



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO DIA		LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA 17/03/2026	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.03 /2026 Fl. 1/2
AUTORIA: VEREADORES JOSENILDO CEARÁ – PT e LUCIANO LEAL – PODEMOS E VEREADORES/AS SUBSCRITOS/AS			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 03, DE 12 de março de 2026			

**“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da
Pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Município de
Nova Andradina/MS, e dá outras providências.”**

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso
de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Nova Andradina, a Política Municipal de
Proteção dos Direitos da Pessoas com Fibromialgia, destinada a garantir atendimentos
preferencial em órgão e entidades municipais, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º. São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – o atendimento multidisciplinar;

II – a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas voltadas às
pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a conscientização sobre fibromialgia e suas implicações;

IV – o incentivo e a formação de profissionais para o atendimento às pessoas com
fibromialgia e seus familiares;

V – o estímulo à inserção das pessoas com fibromialgia no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para o cumprimento destas diretrizes, o Município poderá firmar
parcerias com entidades de direito público ou privado, observadas as disposições legais
pertinentes e a prévia disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei de Diretrizes
Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

2

Art. 3º. Os órgãos públicos municipais, as empresas públicas, as concessionárias de serviços públicos e as empresas privadas, especialmente nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, deverão conceder atendimento preferencial à pessoa com fibromialgia devidamente identificada.

Parágrafo único. A pessoa com fibromialgia será equiparada à pessoa com deficiência para fins de atendimento prioritário, nos termos da legislação federal, especialmente a Lei nº 10.048/2000 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento municipal.

Art. 4º. Para fins do disposto nesta Lei, a administração pública municipal poderá expedir, mediante laudo médico, documento que ateste o diagnóstico de fibromialgia, contendo o Código Internacional de Doenças – CID, entre outros elementos.

Art. 5º. O documento previsto no art. 4º desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 6º. O documento expedido na forma estabelecida em regulamento terá fé pública em todos os órgãos municipais, e servirá como prova para o exercício dos direitos assegurados por esta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da LDO e da LOA vigentes.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, no que couber.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, no que couber.

JOSENILDO DO NASCIMENTO:
96399406153

Assinado de forma digital
por JOSENILDO DO
NASCIMENTO:96399406153
Dados: 2026.03.19 09:28:10
-04'00'

JOSENILDO CEARÁ-PT
"Lider do PT"
Vereador

Nova Andradina, 12 de março de 2026.

LUCIANO LEAL DE SOUSA:
98399381187

Assinado de forma digital por
LUCIANO LEAL DE
SOUSA:98399381187
Dados: 2026.03.18 11:14:14
-04'00'

LUCIANO LEAL
PODEMOS
Vereador 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

3

FABIO
ZANATA:51981
378120

Assinado de forma digital
por FABIO
ZANATA:51981378120
Dados: 2026.03.18
10:51:35 -04'00'

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

ALESSANDRO
MOREIRA
CHAVES:519842611
34

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO MOREIRA
CHAVES:51984261134
Dados: 2026.03.18 11:02:47
-04'00'

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES -
PSDB
"Alemão da Semente"
Vereador 2º Vice-Presidente

GABRIELA CARNEIRO
DELGADO:01270480
146

Assinado de forma digital
por GABRIELA CARNEIRO
DELGADO:01270480146
Dados: 2026.03.18 10:00:15
-04'00'

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 1º. Secretária

WILLIAN DA SILVA
MORAES:0048114
6180

Assinado de forma digital
por WILLIAN DA SILVA
MORAES:00481146180
Dados: 2026.03.18 12:27:49
-03'00'

WILLIAN DA SILVA MORAES -
REPUBLICANOS
Vereador

ADELAR
BELO:901
34001168

Assinado de forma
digital por ADELAR
BELO:90134001168
Dados: 2026.03.18
11:42:15 -04'00'

ADELAR BELO - PT
Vereador

QUEMUEL DE
ALENCAR
FLORENTINO:85671
940168

Assinado de forma digital
por QUEMUEL DE ALENCAR
FLORENTINO:85671940168
Dados: 2026.03.18 10:27:53
-04'00'

QUEMUEL DE ALENCAR FLORENTINO –
UNIÃO BRASIL
"Quemuel Alencar"
Vereador

JOSE BENEDITO
DE OLIVEIRA
MACHADO:0720
4286880

Assinado de forma
digital por JOSE
BENEDITO DE OLIVEIRA
MACHADO:07204286880
Dados: 2026.03.18
12:43:20 -04'00'

DITO MACHADO – UNIÃO BRASIL
"Dito Machado"
Vereador

NALEU
CAVALCANTE:3116175
8100

Assinado de forma digital por
NALEU
CAVALCANTE:31161758100
Dados: 2026.03.18 12:47:54 -04'00'

NALEU CAVALCANTE - PSDB
"Naleu da Casa Verde"
Vereador

WILSON ALMEIDA
DA
SILVA:92525300106

Assinado de forma digital
por WILSON ALMEIDA DA
SILVA:92525300106
Dados: 2026.03.18
12:57:03 -04'00'

WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO
BRASIL
Vereador

MARCIA BATISTA
LOBO
GRIGOLO:3652734
3191

Assinado de forma digital
por MARCIA BATISTA LOBO
GRIGOLO:36527343191
Dados: 2026.03.18 10:13:52
-04'00'

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
"Marcia Lobo"
Vereadora e 1ª. Vice-Presidente



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Nova Andradina, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, assegurando atendimento preferencial e promovendo diretrizes que ampliem a qualidade de vida das pessoas acometidas por essa condição crônica.

A fibromialgia é reconhecida pela comunidade médica internacional como uma síndrome caracterizada por dores generalizadas e fadiga intensa, afetando diretamente a capacidade funcional e a qualidade de vida das pessoas. Por essa razão, diversas legislações estaduais, municipais e a própria Lei Federal nº 15.176/2025 estabeleceram diretrizes para proteção e garantia de direitos desse público.

O Município deve assegurar medidas de inclusão, respeito, atenção e acolhimento, proporcionando atendimento prioritário e políticas públicas adequadas, como prevê este Projeto de Lei. A iniciativa representa um avanço significativo no cuidado à saúde e no respeito às pessoas que convivem com a fibromialgia, contribuindo para uma sociedade mais humana e igualitária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.